

## EM 1990, O BTNF NÃO ERA O REFERENCIAL DE CORREÇÃO MONETARIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PARA EFEITOS COMERCIAIS

José Luiz Bulhões Pedreira

A "Gazeta Mercantil" de 10.5.91 publicou o texto da INTERPRETAÇÃO TÉCNICA - IT/IBRACON NO 02/91, no qual o Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON) faz a seguinte afirmação:

"LEGISLAÇÃO CORREÇÃO MONETARIA VIGENTE SOBRE SISTEMATICA DO

2. As normas legais, vigentes até 31 de janeiro de 1991, estabeleciam o BTNF como indexado para fins de correção monetária, tanto para as demonstrações financeiras societárias como para as demonstrações complementares em moeda de poder aquisitivo constante e, ainda, para as Informações Trimestrais (ITR)."

Essa proposição é totalmente improcedente:

Sob o aspecto contábil, uma das principais inovações da lei de sociedades por ações foi a completa separação entre (a) regime legal das demonstrações financeiras para fins da lei comercial e (b) regime da lei tributária para determinação do lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto sobre a renda, que é prescrita pelo artigo 177 da lei de sociedades por ações:

"Art. 177 - A escrituração da companhia ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da lei comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo E registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

“§2º- A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis

diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras."

A "Exposição Justificativa" que acompanhou o projeto da lei das S.A. ao ser submetido ao Congresso Nacional assim explicou esse dispositivo:

"A omissão, na lei comercial, de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à crescente regulação da matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos. A proteção dos interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado recomenda que essa situação seja corrigida, restabelecendo-se a prevalência - para efeitos comerciais -- da lei de sociedades por ações na disciplina das demonstrações financeiras da companhia."

O Decreto-lei nº 1.598/77, que adaptou a legislação do imposto sobre a renda à nova lei de sociedades por ações, enunciou o mesmo princípio, que constitui hoje norma fundamental na legislação tributária:

"Art. 89, § 22 - Os registros contábeis que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real, quando devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão feitos em livro de que trata o item I deste artigo ou em livros auxiliares. "

O livro referido no item I é o "de Apuração do Lucro Real"

Respeitando e confirmando esse princípio, a Lei nº 7.799/89, ao restabelecer o procedimento de correção monetária das demonstrações financeiras que havia sido revogado pela legislação do "Plano Verão", dispôs expressamente que ela regula a correção monetária apenas para fins tributários:

"Art. 29 - Para efeito de determinar o lucro real -- base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas i- a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei."

Não há lugar para dúvidas, portanto, de que a legislação em vigor até 31 de janeiro de 1991 não impunha, nos balanços para fins comerciais, a correção monetária com base no BTNF

É certo que a legislação do "Plano Verão" revogou o artigo 185 da lei das S.A., que prescrevia a correção monetária das demonstrações financeiras nos seguintes termos:

"Art. 185 - Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio nos resultados do exercício."

"§ 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda reconhecidos pelas autoridades federais:

A legislação posterior restabeleceu esse artigo, mas nem por isso as demonstrações financeiras comerciais podem ou devem ser elaboradas sem correção monetária:

a) diversos dispositivos da lei das S.A., E todo o seu sistema, pressupõem necessariamente essa correção;

b) no curso da inflação, as demonstrações financeiras sem correção monetária perdem qualquer significação, como é fato notório no País, reconhecido em diversos pronunciamentos do IBRACON e nos países estrangeiros;

c) a "desindexação" da economia pretendida pelo "Plano Verão", que justificou a revogação do artigo 185 da Lei das S.A., foi logo depois revogada, com o restabelecimento da correção para efeitos fiscais, regulada pela Lei nº 7.799/89,

d) o fato de a legislação comercial não conter, atualmente, norma expressa determinando a correção monetária, não autoriza a conclusão de que ela não é obrigatória, porque essa correção constitui, no Brasil, "princípio de contabilidade geralmente aceito" que, segundo o artigo 177 da lei das S.A., deve ser observado na escrituração."

O IBRACON, como órgão técnico dos contadores, temo dever profissional de:

a) defender a separação entre as escriturações comercial e fiscal, a fim de assegurar que as demonstrações comerciais reflitam adequadamente a situação patrimonial e os resultados das companhias, sem distorções

causadas por normas da legislação tributária, cuja finalidade é arrecadar impostos;

b) confirmar que a correção monetária das demonstrações financeiras somente satisfazem aos requisitos da lei comercial se corrigidas monetariamente com base em índice ou referencial que reflita a inflação ocorrida;

c) manifestar-se de modo consistente com o seu pronunciamento sobre "Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade", aprovado pela CVM pela Deliberação nº 29, de de fevereiro de 1986, do qual consta o seguinte: 5

"p) a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido tem como contrapartida o resultado do exercício. Esse procedimento objetiva eliminar os efeitos inflacionários de forma a que as demonstrações contábeis evidenciem razoavelmente a situação patrimonial e financeira da empresa. Entretanto, esse objetivo não será alcançado quando existir defasagem entre os índices adotados para efeito da correção monetária e os índices reais da perda do poder aquisitivo da moeda." (p. 132)